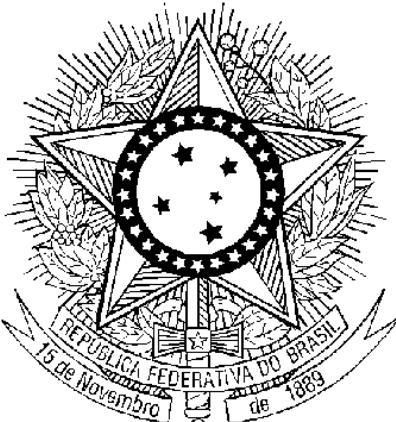


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.415-A, DE 1992 (Do Sr. Freire Júnior)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do nº 372/99, apensado (relator: DEP. WLADIMIR COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)
APENSE-SE A ESTE O PL 372/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 372/99

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 68, da Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 68.....

..... A

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz da demanda".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em consonância com o preceituado no art. 68, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990), fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial



CÂMARA DOS DEPUTADOS



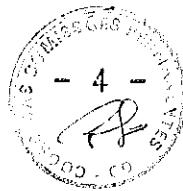
ou perigosa à sua saúde ou segurança, sujeita o agente a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

No texto do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, que deu origem ao diploma legal em questão, figurava parágrafo único ao referido dispositivo, estabelecendo que incorreria nas mesmas penas quem fizesse ou promovesse publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.

Sem embargo da relevância dessa disposição para a proteção e defesa dos direitos do consumidor, por quanto sabe-se que o procedimento que se desejava coibir é frequente, eis que muitas empresas comerciais, apenas como chamariz, fazem publicidade de produto do qual possuem poucas unidades, exclusivamente para, enganosamente, atrair o público, que acaba sendo induzido a adquirir outras mercadorias - tal dispositivo foi vetado pelo então Presidente da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Temos para nós que o veto em questão não se jus
tifica, tendo em vista a importância da aludida dis
posição.

Dai a necessidade da medida alvitrada nesta pro
posição que, esperamos, merecerá a acolhida dos ilus-
tres membros desta Casa.

Sala das Sessões, aos

03/12/92

Deputado FREIRE JÚNIOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"**



LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor,
e dá outras providências.*

**TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENais**

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fálicos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 70. Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrainto físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descendo ou lazer:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cometidas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA P' LA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não.

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dia-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ou crime. Na individualização desta multa, o Juiz observará o disposto no artigo 60, § 1º, do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos artigos 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo Juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo Juiz até 20 (vinte) vezes.

Art. 80. No processo penal alinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legítimos indicados no artigo 82, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO



PROJETO DE LEI Nº 372, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Induzir pela propaganda consumidor a comportamento com danos à saúde, define penas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acresce parágrafo único ao artigo 68 da Lei 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 68 – Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos a multa

Parágrafo único: a pena será aplicada em dobro se houver danos à saúde de qualquer pessoa, comprovado o respectivo nexo causal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Induzir pela publicidade consumidor a comportamento prejudicial a segurança ou saúde, é considerado infração penal.

Este projeto de lei pretende dobrar a pena, quando pela ação houver danos à saúde do cidadão, sejam danos físicos ou mentais, logicamente comprovado o nexo causal.

Sala das Sessões, 23 de março de 1999

***Deputado ENIO BACCI
PDT/RN***

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II

Das Infrações Punitivas

Art. 68 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.
Parágrafo único. (Vetado).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em estudo pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 68 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o objetivo de restabelecer a redação aprovado pelo Congresso Nacional, já que o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.

O projeto de lei apensado tem por objetivo dobrar a pena estabelecida para o fornecedor que faça publicidade que saiba ou deveria saber prejudicial ou perigosa a saúde ou segurança do consumidor, quando comprovado o nexo causal entre dano causado à saúde e a publicidade veiculada.

Em março de 1993, a proposição principal foi apensada ao Projeto de Lei n.º 1.825, de 1991, permanecendo nesta situação até agosto de 2004, quando foi desapensada e, mediante novo despacho das Mesa Diretora, passou a tramitar com um projeto de lei apensado, o de 372, de 1999.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A redação do parágrafo único, vetado, do art. 68 era a seguinte:

“ Parágrafo único: Incorrerá nas mesma penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender a demanda.”

Note-se que foi suprimida, seguramente por erro de datilografia, a explicação necessária para sabendo-se incapaz, no texto do parágrafo único ora proposto. Isto deixa o dispositivo carente de sentido. Mas, pela leitura do segundo e do quinto parágrafos da justificação apresentada pelo Autor, pode-se concluir que sua intenção era de apresentar, *ipsis litteris*, o texto vetado.

A explicação para o veto é que se trata de norma redundante, em razão do art. 67 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor já criminalizar a publicidade enganosa ou abusiva, seja ela intencional ou não, e estabelecer pena de detenção de três a doze meses e multa. O caput do art. 37 proíbe toda publicidade enganosa ou abusiva, e o § 1º, abaixo transcrito, define o que vem a ser publicidade enganosa:

“§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Portanto, a publicidade divulgada por quem não pode suprir a demanda é proibida porque enganosa, e sua veiculação é crime contra as relações de

consumo. Note-se, ainda, que o art. 75 estende a pena prevista no art. 67 a quem concorrer para o crime, na medida de culpabilidade. Assim qualquer outro dispositivo que tipifique novamente esta conduta como crime e desnecessário, razão pela qual nos opomos ao projeto de lei em comento.

Quanto à proposição apensada, entendemos que a possibilidade de agravação dos crimes contra as relações de consumo, inclusive quando a infração resultar em dano a saúde individual e coletiva, está prevista, de forma geral, no art. 76 do citado Código. Por esta razão julgamos a proposição desnecessária.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.415, de 1992, e do Projeto de Lei n.º 372, de 1999, apensado ao primeiro.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2005

Deputado Wladimir Costa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.415/1992, e do PL 372/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wladimir Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Celso Russomanno, Chico Sardelli, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, Leandro Vilela, Sandro Matos e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente